

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR020012/2020**NÚMERO DE PROCESSO DO CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: **13621.103634/2020-18**DATA DE PROTOCOLO DO CONVENÇÃO COLETIVA: **20/02/2020**


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO, CNPJ n. **23.655.392/0001-22**, localizado(a) à Rua Capitão Afonso Junqueira, 168, Centro, Poços de Caldas/MG, CEP 37701-042, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **GERSON CLAYTON REIS**, CPF n. 895.998.616-04, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 11/11/2019 no município de Poços de Caldas/MG;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS, CNPJ n. 17.416.264/0001-23, localizado(a) à Rua Prefeito Chagas, 459, 4o. andar, Centro, Poços de Caldas/MG, CEP 37701-010, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 558.000.336-68, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 11/12/2019 no município de Poços de Caldas/MG;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitido ao Ministério da Economia, por meio do sistema **MEDIADOR**, sob o número **MR020012/2020**, na data de 27/04/2020, às 10:06.

_____, 27 de abril de 2020.



GERSON CLAYTON REIS
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020012/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13621.103634/2020-18

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 20/02/2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO, CNPJ n. 23.655.392/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERSON CLAYTON REIS;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS, CNPJ n. 17.416.264/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) do comércio atacadista e varejista, com abrangência territorial em Poços de Caldas/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO DA CATEGORIA

As partes ajustaram que o menor salário possível de ser pago à categoria profissional será de R\$ 1.127,00 (Um mil cento e vinte e sete Reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2020, sendo que, para os empregados que auferem salário superior ao piso da categoria, o reajuste aplicado será de 3,99% (Três inteiros e noventa e nove centésimos por cento), sobre o salário de dezembro de 2019, devendo ainda ser observada a exceção para as contratações feitas pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL, nos termos da cláusula Quarta.

§1º – SALÁRIO DA CATEGORIA – SHOPPING POÇOS DE CALDAS:

Para as empresas localizadas no Shopping Poços de Caldas o menor salário a ser pago à categoria profissional será de R\$1.180,00 (Um mil cento e oitenta Reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2020, com as aplicações dos mesmos índices acima descritos, exceto para as contratações feitas pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL, nos termos da cláusula Quarta.

§ 2º DA DIFERENÇA SALARIAL:

Fica ressalvado que a diferença salarial paga aos empregados que laboram no shopping Poços de Caldas se dá em razão da diferenciação da localização e do horário de trabalho, horário este que seguirá os estabelecimentos congêneres do país, sendo respeitada a legislação trabalhista em relação à carga horária e intervalos e descanso semanal remunerado.

§ 3º – SALÁRIO DA CATEGORIA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Ao empregado contratado sob o regime de experiência, o salário será o equivalente ao valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época, definido pelo Governo Federal, e será devido enquanto vigor o período de experiência, findo o qual passará a ser devido ao empregado o salário previsto no caput.

§ 4º CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – READMISSÃO:

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

§ 5º – COMISSIONISTAS MISTOS:

No caso de comissionistas mistos, isto é, aqueles que percebem salário composto de parte fixa e mais comissões, aplicar-se-á o seguinte: a parte fixa do salário não poderá ser inferior ao piso da categoria com exceção do período de experiência previsto no § 3º desta cláusula acima transcrito; a correção ajustada nesta cláusula incidirá somente sobre a parte fixa do salário.

§ 6º COMISSIONISTAS-GARANTIA MINIMA:

Aos empregados comissionistas, isto é, aos que percebem salários à base de comissões, fica concedida a garantia mínima mensal no valor de R\$1.346,37 (Um mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) para o comércio em geral e R\$1.409,50 (Um mil quatrocentos e nove Reais e cinquenta centavos) para o comércio do Shopping, exceto para as novas contratações feitas pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL, nos termos da cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA ME E EPP

As entidades convenentes instituem o REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICROEMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) que aderirem a tal regime, estabelecendo o piso salarial a ser pago à categoria profissional, a partir de 1º de janeiro de 2020, em R\$1.087,00 (mil e oitenta e sete Reais) para o comércio em geral e em R\$1.137,00 (Um mil cento e trinta e sete Reais) para as empresas localizadas no Shopping Poços de Caldas, ressalvado o período de experiência, no qual se aplicará o parágrafo 3º da cláusula Terceira.

§ 1º. As empresas, para aderirem previamente ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL, deverão solicitar a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL diretamente à entidade patronal.

§ 2º: O CERTIFICADO DE ADEÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) somente será emitido para a empresa adimplente em relação à contribuição negocial instituída pela Assembleia Geral do SINDICOMÉRCIO realizada no dia 11/12/2019.

§ 3º. A empresa que não aderir ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL deve praticar o piso salarial estabelecido na Cláusula Terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.


REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL - ÍNDICE GERAL

A entidade patronal concede aos empregados do Comércio Varejista e Atacadista de Poços de Caldas, representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Poços de Caldas e Região, no dia 1º de janeiro de 2020, data-base deste segmento da categoria profissional, reajuste salarial a incidir sobre os salários do mês de dezembro de 2019, com a aplicação do índice de correção de 3,99% (três inteiros e noventa e nove centésimos por cento), respeitados os valores mínimos da Cláusula Terceira e a proporcionalidade abaixo para os salários acima do piso:

MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR DE REAJUSTE
Até Janeiro/2019	3,99%	1,03990
Fevereiro/2019	3,654%	1,03654
Março/2019	3,322%	1,03322
Abril/2019	2,989%	1,02989
Maió/2019	2,657%	1,02657
Junho/2019	2,324%	1,02324
Julho/2019	1,992%	1,01992
Agosto/2019	1,660%	1,01660
Setembro/2019	1,327%	1,01327
Outubro/2019	0,995%	1,00995
Novembro/2019	0,662%	1,00662
Dezembro/2019	0,330%	1,00330

PARÁGRAFO ÚNICO – Na aplicação dos índices acima poderão ser compensados os aumentos espontâneos, promoções e/ou antecipações salariais concedidos desde 1º de janeiro de 2019, ficando expressamente vedada a utilização compensatória decorrente de equiparação, transferência de cargo ou função ou de estabelecimento ou localidade.



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

No ato do pagamento de salários os empregadores deverão fornecer aos empregados recibo de pagamento ou documento similar que contenha o valor discriminado das parcelas que compõem a remuneração paga e os respectivos descontos.

Parágrafo único. Quando o empregador adotar sistema de pagamento através de conta salário, depositando os créditos do empregado em bancos autorizados, ficará facultado colher assinatura do empregado em holerite impresso, valendo o comprovante de depósito como recibo dos valores ali especificados.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO SALARIAL COM CHEQUE

O pagamento salarial feito por cheque implicará no direito do empregado ausentar-se do serviço no mesmo dia, sendo pago antes do horário bancário, e sendo pago após o horário bancário, o empregado poderá se ausentar-se no dia seguinte, sem qualquer prejuízo ou sanção, pelo tempo necessário para descontá-lo.

CLÁUSULA OITAVA - ATRASO NO PAGAMENTO

Havendo atraso no pagamento da parcela salarial, o empregador pagará multa ao empregado de 5% (cinco por cento) até quinze dias e daí em diante até a quitação do débito, multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, sem prejuízo da atualização monetária dos valores pelos índices dos débitos trabalhistas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - VEDAÇÃO DE DESCONTOS EM RECEBIMENTO DE TÍTULOS

É vedado às empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques não acatados e ou pagos pelo Banco, quando recebido de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques. É igualmente vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente na cobrança de títulos, desde que cumpridas as normas da empresa que regulam o assunto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS INDEVIDOS

Os descontos indevidos realizados nos salários dos empregados, e não ressarcidos em 48 (quarenta e oito) horas, serão restituídos com atualização monetária do débito trabalhista com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a título de reparação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS DE CONVENIOS

Fica a empresa autorizada a descontar dos empregados os valores referentes a participação de apólice de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, convênios ajustados pela empresa ou sindicato profissional para assistência médica, odontológica, farmácia, supermercado, empréstimo, conforme previsto na Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-I do mesmo Tribunal, desde que autorizados previamente pelo empregado mediante termo individual a ser

assinado em duas vias, sendo uma arquivada na empresa e outra entregue ao trabalhador.

§ 1º - Os descontos autorizados não poderão ultrapassar, na somatória total, 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, percentual este que também deverá ser respeitado em caso de rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º - A utilização de convênio para assistência médica, odontológica, farmácia, supermercado, empréstimo ou equivalentes será sempre uma faculdade do trabalhador a ser exercida de forma espontânea e em seu interesse, não podendo ser imposta pela empresa a contratação exclusiva, nem tampouco limite de compras mínimo para uso do mesmo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇA DE FÉRIAS, DE RESCISÕES E REAJUSTE SALARIAL

Para pagamento das diferenças decorrentes dos reajustes estabelecidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas ficam obrigadas a respeitar os seguintes prazos:

I - até o dia 31 julho de 2020, para efetuar as rescisões complementares dos contratos de trabalho decorrentes da aplicação dessa convenção coletiva de trabalho, sob pena de incidir a multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, bem como a pagar as eventuais diferenças relativas às concessões de férias;

II - as diferenças de salários decorrentes da aplicação retroativa do reajuste para os meses de janeiro à abril de 2020 poderão ser pagas em caráter de indenização, no 5º dia útil do mês de agosto de 2020, juntamente com as folhas de pagamento, sob pena de incidir a multa prevista na cláusula Oitava.

III- A diferença salarial prevista no inciso II terá caráter de verba indenizatória, não incidindo sobre a mesma qualquer encargo.

Parágrafo único. Caso o valor total das rescisões complementares previstas no item I desta cláusula seja inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), os empregadores poderão contatar os ex-empregados por telefone, e-mail ou aplicativos de conversas e, não sendo encontrado o ex-empregado ou não sendo respondido o contato, ficarão dispensadas de respeitar o prazo para pagamento previsto nesta cláusula, desde que assegurem o direito do empregado ao recebimento dentro do prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal ou quando procuradas pelo empregado, o que ocorrer antes, sem que haja incidência de multa e juros de mora.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça exclusivamente a função de caixa, deverá tê-la anotada em sua Carteira de Trabalho, recebendo, a título de quebra de caixa, para recompor valores de diferenças porventura apuradas, o valor mensal correspondente a 10% (dez por cento) de seu salário mensal.

§ 1º - O empregado que não tenha sido contratado para a função de caixa, mas que em sua jornada de trabalho exerça a função esporadicamente, em caráter de substituição, receberá a título de abono de função o valor mensal correspondente a 5% (cinco por cento) de seu salário mensal.

§ 2º - Havendo pagamento de qualquer um dos abonos previstos nesta cláusula, o empregador estará autorizado a efetuar descontos das diferenças de valores apurados no caixa no período de trabalho do empregado ou de substituição, quando se tratar da hipótese do § 1º. Caso o empregador adote, como norma da empresa, a dispensabilidade de desconto de diferenças, não estará obrigado a pagar a verba a título de abono de função de caixa.

§ 3º - A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do empregado responsável. Se este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por diferenças apuradas.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO ANUAL

As empresas pagarão, em 2020, aos empregados, um abono de natureza indenizatória, no valor total de R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$ 40,00 (quarenta Reais) à entidade sindical laboral, que se regerá pelas seguintes regras:

I - Parcela no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a ser paga ao empregado até o quinto dia útil do mês de setembro de 2020, para todos aqueles empregados que trabalharam pelo menos 90 dias até o efetivo pagamento;

II - Parcela no valor de R\$ 40,00 (quarenta Reais) por cada empregado que tiver contrato de trabalho por mais de 90 (noventa dias) a ser paga ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Poços de Caldas e Região, até a data de 10 de outubro de 2020.

§ 1º. O abono não será pago aos trabalhadores que estiverem em regime de experiência.

§ 2º O pagamento mencionado no item II decorre da negociação do horário de funcionamento do comércio em dias normais e feriados neste ano de 2020 – autorizada conforme disposto no artigo 235 da Lei Municipal Ordinária nº 9166/2016, de

30.11.2016 (Código de Posturas) – e de todos os demais temas ajustados na elaboração desta CCT, sendo que o pagamento deverá ocorrer mediante boleto a ser emitido pelo Sindicato laboral ou disponibilizado no site da entidade sindical (www.sindcomercariospc.org.br)

§ 3º - Fica vedado aos empregadores descontar de seus empregados o abono previsto no item II, nem mesmo quando o empregado manifestar interesse pela sindicalização e autorização para desconto de contribuições sindicais e outras porventura previstas.

§ 4º - Para apuração do direito ao recebimento do abono, o Sindicato profissional poderá requerer às empresas que forneçam declarações por escrito e/ou cópias de GFIP ou RAIS, concedendo aos empregadores o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para envio dos documentos solicitados, sendo permitido o envio por meio eletrônico.

§ 5º - O não pagamento de qualquer uma das parcelas nos prazos previstos nesta cláusula imporá a incidência de multa de 02% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária pela variação do INPC.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário hora-normal, inclusive quando se tratar de trabalho mediante deslocamento do empregado para fora do município de Poços de Caldas, ressalvadas as seguintes situações:

I - Quando o empregador não adotar o sistema de Banco de Horas e efetuar o pagamento das horas extras eventuais dentro da folha de pagamento do mesmo mês de sua prestação, o adicional de horas extras observará o percentual de 60% (sessenta por cento);

II – Quando o empregador adotar o sistema de Banco de Horas, devidamente comunicado e homologado perante o Sindicato Profissional, serão respeitados os adicionais de 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) previstos na cláusula trinta e cinco, devendo o empregador, nesta hipótese, manter controle de jornada para apuração das horas extras a compensar ou a pagar, qualquer que seja o número de empregados.

III – Quando o empregador adotar a prestação de horas extras como prática operacional, isto é, quando os empregados habitualmente estenderem sua jornada de trabalho além do limite legal como rotina da empresa, deverá ser mantido o pagamento de adicional de horas extras de 100% (cem por cento).

§ 1º - Ressalvada as hipóteses previstas nos incisos anteriores, todas as horas extras que não forem pagas dentro do mesmo mês de prestação deverão ser quitadas com adicional de 100% (cem por cento).

§ 2º - Nenhuma jornada poderá ter duração prorrogada além de duas horas, ainda que em regime de compensação.

§ 3º - Ao empregado que trabalhar em jornada extraordinária, o empregador obriga-se a fornecer-lhe lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, ou a ressarcir-lo da despesa correspondente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal.

Parágrafo único. As partes convencionam que o horário de trabalho a ser considerado noturno para o comércio em geral será das 23h00 às 6h00 do dia seguinte, sendo este o lapso temporal a ser remunerado com adicional noturno.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICADO DE DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito, tendo o mesmo efeito a comunicação reduzida a termo e assinada por duas testemunhas, caso o empregado se recuse a assinar o aviso. Em caso de alegação de justa causa deverá especificar os motivos, sob pena de configuração de dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CALCULO PARA RESCISÃO CONTRATUAL

Para efeito de pagamento de férias + 1/3, 13ºs (décimos terceiros) salários e rescisão contratual, será considerada na base de cálculo a média das Comissões, Horas Extras, Gratificações, Quebra-de-Caixa, Adicional Noturno, Insalubridade, Periculosidade e Prêmios percebidos nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º – Para fins de apuração previstos no caput deverá ser desconsiderado o mês de pagamento (no caso das férias + 1/3 e do 13º salário) ou o mês da rescisão (no caso de rescisão contratual).

§ 2º - Caso o empregado receba também salário fixo, a média da remuneração variável deverá ser somada a ele.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATRASO NA RESCISÃO E/OU ENTREGA DE GUIAS

Independentemente de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, o(a) empregador(a) que der causa a atraso na formalização da rescisão contratual e/ou na entrega das guias relacionadas à rescisão (TRTC, CD/SD e/ou Chave de Conectividade) no prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, deverá pagar a(o) empregado (a) a multa equivalente ao seu salário prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO NA RESCISÃO CONTRATUAL

Fica permitido compensar na rescisão do contrato de trabalho a integralidade do débito que o empregado possuir junto ao empregador, caso o referido débito decorra da hipótese de dano de responsabilidade do empregado, ainda que o valor a ser compensado ultrapasse o valor de um mês de sua remuneração.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

As regras previstas nesta cláusula disciplinam a aplicação do aviso prévio proporcional instituído pela Lei nº 12.506/2011 (DOU 13.10.2011), que observará como prazo mínimo o de 30 (trinta) dias, acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado pelo empregado à empresa, de acordo com a tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO (anos completos)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (número de dias)
0 anos	30 dias
1 ano	33 dias
2 anos	36 dias
3 anos	39 dias
4 anos	42 dias
5 anos	45 dias
6 anos	48 dias
7 anos	51 dias
8 anos	54 dias
9 anos	57 dias
10 anos	60 dias
11 anos	63 dias
12 anos	66 dias
13 anos	69 dias
14 anos	72 dias
15 anos	75 dias
16 anos	78 dias
17 anos	81 dias
18 anos	84 dias
19 anos	87 dias
20 anos	90 dias

§ 1º- No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso, comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias até 20 dias corridos após o último dia trabalhado, ainda que a data do pagamento ultrapasse a projeção do aviso, ficando ressalvado que

o prazo para pagamento das verbas rescisórias e formalização do encerramento do contrato de trabalho quando do cumprimento do aviso prévio em pedido de demissão e dispensa será de 10 (dez) dias úteis após o último dia trabalhado.

§ 3º - No caso de aviso prévio trabalhado decorrente de pedido de demissão, independentemente da quantidade de dias a que fizer jus o trabalhador, de acordo com a tabela acima, este somente poderá cumprir no máximo 30 (trinta) dias, sem possibilidade de desconto dos dias excedentes a este período, tendo em vista a conclusão da Nota Técnica nº 184/2012/CGRT da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º - Estando o cumprimento do aviso prévio limitado a 30 (trinta) dias, conforme o parágrafo anterior, nesta hipótese aplicam-se as regras dos arts. 477, § 6º e 488 e parágrafo único, da CLT.

§ 5º - A data da baixa na carteira de trabalho do empregado demitido corresponderá ao último dia do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a tabela prevista no caput, observando os termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 15, SRT de 14/7/2010.

§ 6º - O tempo do aviso prévio proporcional, de acordo com a tabela prevista no caput, ainda que indenizado, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º, do art. 487 da CLT, repercutindo em todas as verbas e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

§ 7º - O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário e o contrato a termo também ficará suspenso se o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário.

§ 8º - Em caso de dispensa por iniciativa do empregador, optando este por exigir do empregado o cumprimento do período de aviso conforme a tabela, deverá ser respeitada a proporcionalidade do artigo 488 e parágrafo único da CLT, possibilitando ao empregado optar entre: redução de 2 (duas) horas na jornada durante todo o período de aviso prévio proporcional ou redução do percentual de 23,33% (vinte e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos dias calculados sobre a tabela constante do caput desta cláusula.

§ 9º - No caso de rescisão por mútuo acordo (art. 484-A da CLT), o aviso prévio trabalhado ficará limitado a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo, não sendo aplicável a redução prevista no parágrafo anterior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E
ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARGA, DESCARGA E LIMPEZA

A empresa fica proibida de efetuar carregamento e descarregamento de mercadorias e serviços de faxina ou limpeza, exceto a manutenção e organização de seu posto de trabalho, com utilização de serviços de seus empregados vendedores, caixas e cujas funções são absolutamente incompatíveis e estranhos a sua área de atuação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESVIO DE FUNÇÃO

Os empregados contratados sob regime comissionista puro, isto é, com remuneração exclusivamente advinda de comissões, não poderão ter a sua função acrescida de outras, devendo no contrato de trabalho constar a discriminação da sua função a ser exercida, sob pena de caracterização de desvio de função e pagamento de multa estipulada para descumprimento desta convenção coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Fica proibido o registro dos empregados com a função de serviços gerais aos que exercem a função de motorista, caixa, setor administrativo e vendedores, sejam eles comissionistas ou não.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

Assegura-se ao empregado transferido na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 06 (seis) meses após a data da transferência.

Parágrafo Único - Fica também estabelecido que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Poços de Caldas será comunicado das ocorrências relacionadas a esta cláusula, no prazo de 15 (quinze) dias contados da transferência, podendo este comunicado ser feito por meio de correspondência eletrônica.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE IGUALDADE

A empresa se compromete a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres e aos homens, para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendidos os pré-requisitos porventura existentes, evitando-se qualquer atitude discriminatória, em reconhecimento às recomendações das Convenções 100 e 111 da OIT, ratificadas pelo Brasil.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

A empresa deverá conceder previamente vale transporte a seus funcionários que deles necessitarem, comprovando-se a necessidade mediante manifestação do empregado através de termo a ser assinado no ato da contratação ou sempre que houver alteração de seu endereço, em valor e número suficientes para custeio do transporte público pelos dias a trabalhar no mês, sendo que, na ausência de concessão do vale transporte dentro do prazo legal, o funcionário que não se apresentar ao trabalho terá sua falta abonada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS

Será devida ao empregado indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso pela retenção da sua carteira de trabalho após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da data da sua entrega.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas com atuação em outras localidades nacionais que tenham estabelecimento(s) nesta cidade deverão estender aos empregados que para elas laborem em Poços de Caldas os benefícios que concederem em quaisquer outros de seus estabelecimentos, tanto em relação a plano de saúde como em relação à alimentação, em igual valor e sem importar em diminuição do valor praticado atualmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENOR SALARIO NA FUNÇÃO

Fica assegurado ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO HORÁRIO DO COMERCIO EM GERAL

Em atenção ao disposto na Lei Municipal Ordinária nº 9166/2016, de 30 de novembro de 2016 (Código de Posturas), em seu artigo 235, os Sindicatos convenientes negociam e acordam que o horário do funcionamento do comércio de Poços de Caldas em geral ficará a critério da demanda dos estabelecimentos do comércio, conforme cada época do ano, podendo funcionar todos os dias da semana e em horário irrestrito, desde que não haja infringência à legislação trabalhista e a outras disposições da legislação municipal e norma convencional.

§ 1º. As disposições desta cláusula não implicam em dispensa da observância da carga horária de trabalho normal de até 44 (quarenta e quatro horas) semanais.

§ 2º. O empregado estudante terá sua jornada de trabalho definida de modo que não haja prejuízo à sua frequência escolar, ficando-lhe assegurado, ainda, nos dias de prova escolar que coincida com o horário de trabalho, a autorização para se ausentar da empresa com 02 (duas) horas de antecedência e retorno até 01 (uma) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e depois comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino, o comparecimento à prova ou exame.

§ 3º. Ainda que a autorização de horário de funcionamento seja mais extensa, os empregadores permanecem obrigados a respeitar os limites de jornada de trabalho, os descansos semanais e intervalos legais de seus empregados, podendo utilizar-se de equipes de trabalho em alternância para adequação da jornada.

§ 4º. Excluem-se quaisquer limites de horários para os trabalhadores nos serviços de manutenção, segurança, conservação e limpeza e sistemas de informática, quando as peculiaridades do trabalho exigirem serviços fora do horário de expediente.

§ 5º. Aos domingos e feriados, não será permitido o cumprimento de jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas por nenhum trabalhador.

§ 6º. Se o empregador exigir o trabalho do empregado em horário ou local que não seja suprido por transporte coletivo, ficará obrigado a providenciar meio de transporte seguro ao trabalhador, no trajeto residência-trabalho-residência.

§ 7º. Às empresas que adotarem relógio de ponto eletrônico com impressão de papeleta com horário de registro de jornada, ficará facultado colher a assinatura do empregado em relatório impresso mensalmente, vez que a conferência do horário registrado pode ser feita diariamente pelo cupom emitido pelo aparelho eletrônico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS HORÁRIOS ESPECIAIS EM DATAS COMEMORATIVAS

Fica facultado que grupos ou associações de empregadores ou integrantes de centros comerciais se organizem para abertura em horários previamente pactuados em períodos que antecedam datas comemorativas, desde que seja observado o limite de horário de funcionamento previsto na cláusula anterior e que sejam respeitadas a legislação trabalhista e as demais normas estabelecidas por esta convenção, à exceção dos dias 24 e 31 de dezembro de 2020 que obrigatoriamente deverão as empresas encerrar suas atividades até 19:00h com a liberação dos empregados até as 20:00h.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Facultam-se às empresas que aderirem ao CERTIFICADO DE ADESÃO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS a utilização do banco de horas, previsto na cláusula trigésima quinta, pelo qual as horas extras realizadas pelos empregados durante o mês, poderão ser compensadas no prazo de 4 (quatro) meses com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

§ 1º. As empresas, para aderirem ao SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS deverão solicitar a expedição do competente CERTIFICADO DE ADESÃO diretamente à entidade patronal, que emitirá o documento.

§ 2º. O CERTIFICADO DE ADESÃO AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS somente será emitido para a empresa adimplente em relação à contribuição negocial instituída pela Assembleia Geral do SINDICOMÉRCIO DE POÇOS DE CALDAS realizada no dia 11/12/2019.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Faculta-se às Empresas a adoção do sistema de compensação de jornada de trabalho, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos Empregados, durante um período de 4 (quatro) meses, limitadas a 2 (duas) horas extras diárias, poderão ser compensadas com reduções de jornada e/ou folgas, dentro deste período, em igual número de horas. Da mesma forma, as horas referentes às folgas ou reduções de jornadas previamente concedidas, ou seja, dispensa de trabalho para posterior reposição, dentro de um período de até 4 (quatro) meses, poderão ser exigidas em horário extraordinário, dentro do período, limitado a 2 (duas) horas extras por dia e em igual número de horas.

§ 1º – LIMITE: As eventuais horas extras laboradas além do limite de 2 (duas) horas por dia, não poderão ser objeto de compensação e deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal acrescido do adicional de 100% (cem por cento).

§ 2º – PRAZO PARA COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO: Para efeito de apuração e compensação das horas previstas no caput, ficam fixados os quadrimestres nos seguintes períodos:

1º quadrimestre: Janeiro, Fevereiro, Março e Abril

2º quadrimestre: Maio, Junho, Julho e Agosto

3º quadrimestre: Setembro, Outubro Novembro e Dezembro

§ 3º - DA COMPENSAÇÃO DO ÚLTIMO QUADRIMESTRE: As horas extras prestadas no último quadrimestre poderão ser compensadas mediante redução de jornada ao longo do mês de janeiro do ano seguinte, com exceção das horas relativas ao horário especial de Natal, que não poderão ser compensadas.

§ 4º - DAS HORAS NÃO COMPENSADAS: Na hipótese de serem ultrapassados os prazos fixados nos parágrafos segundo e terceiro, ou no caso de rescisão contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas todas as horas extras prestadas pelo empregado, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal acrescido do adicional de 100% (cem por cento), juntamente com o salário do mês seguinte ao término de cada quadrimestre.

§ 5º - PROIBIÇÃO DE CRÉDITO DE HORAS PARA O QUADRIMESTRE

SEGUINTE: Caso concedidas pela empresa, no prazo do caput, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa no quadrimestre seguinte.

§ 6º - PROIBIÇÃO DE DESCONTO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Em nenhuma hipótese os créditos poderão ser descontados no aviso prévio indenizado.

§ 7º - PAGAMENTO DENTRO DO QUADRIMESTRE: Em substituição à compensação prevista no caput, as horas extras quando pagas dentro do quadrimestre, serão remuneradas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal acrescido do adicional de 70% (setenta por cento).

§ 8º - DA OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE POÇOS DE CALDAS:

As empresas que aderirem ao sistema do banco de horas deverão apresentar requerimento por escrito na sede da entidade sindical laboral ou no e-mail da entidade sindical, que homologará o requerimento após a verificação in locu do sistema adotado, sob pena de não serem validas a compensação das horas a que destina o banco de horas e o pagamento de todas as horas laboradas extraordinariamente com percentual de 100%.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Para as jornadas de trabalho cuja duração exceda 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será no mínimo de 1 (uma) hora, não podendo exceder a 2 (duas) horas. Não excedendo a jornada 6 (seis) horas de trabalho, será obrigatória a concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração do trabalho ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 1º. Para as empresas que utilizam o sistema de controle de jornada fica obrigada a marcação do horário de intervalo de descanso e alimentação.

§ 2º. Faculta-se ao empregado requerer, com anuência do empregador, a adoção de intervalo de 30 (trinta) minutos para refeição e descanso em jornadas superiores a 6 (seis) horas diárias, nos termos do art. 611-A da CLT, não podendo a referida hipótese ser imposta pelo empregador.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL

Considerando o horário de funcionamento do comércio em geral negociado entre os sindicatos convenientes, fica estabelecido que o empregador poderá utilizar a mão-de-obra dos empregados aos domingos.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o disposto na Lei 10.101/2000, segundo a qual a folga do trabalhador do comércio deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez a cada 3 (três) semanas. Sendo a trabalhadora do sexo feminino, a folga semanal deverá coincidir com o domingo a cada 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 386 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvado o período de vigência da Medida Provisória nº 905/2019.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ADEQUAÇÃO DE JORNADA

É permitido que os empregadores do comércio atacadista e varejista de Poços de Caldas escolham os dias da semana (de segunda-feira a domingo) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados, para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no limite de 8 (oito) horas semanais, para compensação do sábado, respeitado o limite de 02 (duas) horas diárias de prorrogação, com autorização do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO TRABALHO AOS FERIADOS

Fica autorizado o trabalho nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos nos estabelecimentos comerciais do segmento de gêneros alimentícios e no comércio em geral, em seu horário habitual, exceto nos dias 1º de janeiro, no Dia do Comerciante e no Natal, observadas as disposições desta cláusula. Fica ressalvado que excepcionalmente para o ano de 2020 ficará autorizado o trabalho no dia 01 de maio (Dia do Trabalhador) tendo em vista a situação da pandemia do Covid-19.

§ 1º. Fica estabelecida a Terça-feira de Carnaval (25 de fevereiro de 2020) como o Dia do Comerciante, sendo concedido efeito de feriado em tal data aos empregados no Comércio, que nele não trabalharão, ressalvados os casos de adesão ao acordo coletivo que foi celebrado entre as entidades sindicais, devidamente registrado Ministério do Trabalho e Emprego conforme processo nº 13621.10334/2020-18.

§ 2º. Os estabelecimentos poderão utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados em que houver autorização para o trabalho, dentro da jornada máxima de 08 (oito) horas diárias, com no mínimo 1 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, sendo que o tempo de trabalho deverá ser remunerado em dobro, sem prejuízo da concessão da folga prevista no parágrafo seguinte, com exceção do segmento de comércio de gêneros alimentícios, que tem previsão específica no parágrafo 6º desta cláusula.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais, como forma de compensação dos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar nestes dias 1 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do último dia do mês do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento do dia em dobro, a título de pagamento da folga compensatória, ainda que já tenha recebido a dobra.

§ 4º. A folga compensatória prevista no parágrafo anterior poderá ser concedida em qualquer dia da semana, exceto em feriados, não sendo permitida a compensação das horas trabalhadas em feriados através de Banco de Horas, acordo individual ou acordo coletivo.



§ 5º. Ao trabalhador escalado para o trabalho em feriado deverá ser concedida folga em 1 (um) dos 3 (três) domingos subsequentes aos feriados trabalhados, ou seja, deverá haver folga em um domingo dentro das três semanas seguintes.

§ 6º. As empresas com atividade de vendas de gêneros alimentícios ficam desobrigadas de conceder a folga compensatória, devendo ser paga somente a dobra do dia trabalhado, devendo respeitar as demais condições previstas nesta cláusula que não conflitem com este parágrafo.

§ 7º. O trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente a 1 (um) dia de salário pelo feriado trabalhado.

§ 8º. Para o trabalho em feriados, deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista e/ou nesta convenção, exceto em relação à jornada 12x36 no tocante ao intervalo intrajornada, nos termos do caput do artigo 59-A da CLT.

§ 9º. O empregador do comércio em geral e dos estabelecimentos comerciais do segmento de gêneros alimentícios, para utilizar a mão-de-obra do empregado nos feriados nacionais, estaduais e municipais com as compensações previstas nos parágrafos anteriores, deverá aderir ao CERTIFICADO DE ADESÃO DE TRABALHO EM FERIADOS, mediante solicitação à entidade patronal.

§ 10º. O CERTIFICADO DE ADESÃO DE TRABALHO EM FERIADOS somente será emitido para a empresa adimplente com a contribuição assistencial e/ou negocial instituída pela Assembleia Geral do SINDICOMÉRCIO DE POÇOS DE CALDAS realizada no dia 11/12/2019.

§ 11. Para o trabalho nestes feriados os empregadores deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

§ 12. MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Fica estipulada uma multa equivalente a 02 (dois) pisos salariais, a ser revertido 01 (um) piso salarial em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Poços de Caldas e 01 (um) piso salarial em favor de cada empregado prejudicado, para a empresa que desrespeitar as estipulações desta cláusula e/ou exigir o trabalho de seus empregados em feriados não autorizados por esta Convenção Coletiva. Tratando-se de infração reiterada, a multa será devida cumulativamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a comerciária mãe terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (um) intervalo de uma hora de duração, que substitui os 02 (dois) intervalos de 30' (trinta minutos) cada previstos em lei.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS

Na hipótese de fracionamento das férias em dois ou três períodos, faculta-se ao empregador efetuar o pagamento da remuneração das férias de forma fracionada e proporcional a cada período gozado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO GOZO DAS FÉRIAS

Desde que a empresa não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá o direito, na hipótese de casamento, ao gozo de férias em período com este coincidente, desde que comunique ao empregador com antecedência de 90 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS DO DEMISSIONÁRIO

O empregado que, contando com menos de um ano de serviço na empresa pedir demissão do emprego, fará jus ao recebimento de férias proporcionais com acréscimo do terço legal, as quais ser-lhe-ão pagas na rescisão (Súmula 261 do TST).

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deve ser pactuada de comum acordo entre empregado e empregador.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

A licença para casamento será de 04 (quatro) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES E INCAPAZES

Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre, de forma não cumulativa, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, com posterior comprovação médica até o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

Ao empregado que se afaste para tratamento de saúde em virtude de doença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, é concedida garantia de emprego e salários por 30 (trinta) dias após o término da licença previdenciária, ressalvados os casos de justa causa e término de contrato a prazo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FALECIMENTO - LICENÇA NOJO

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, desde que após 03 dias úteis do seu retorno ao trabalho apresentem a documentação legal do ocorrido (atestado de óbito e comprovante de parentesco/relacionamento):

- a) por até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge/companheiro/pais/filhos/irmão/irmã, ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- b) por até 02 (dois) dias, considerando o dia do falecimento e do sepultamento, ou por 01 (um) dia, se ocorrerem ambos os eventos na mesma data, no caso de óbito de sogro/sogra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RECEBIMENTO DE PIS

Assegura-se ao empregado, para o fim de recebimento do PIS, o direito de ausentar-se do serviço por 02 (duas) horas, no horário de expediente do órgão pagador, ou por tempo superior, desde que comprovado o horário do pagamento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador fornecerá, gratuitamente, uniforme ao empregado quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigido de determinado tipo, sendo de inteira responsabilidade do empregado a conservação, higienização e manutenção do uniforme.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

Diante das novas exigências do E-Social e dos procedimentos e programas de segurança e medicina do trabalho impostos pela legislação aos empregadores, fica negociado entre as partes que os atestados médicos apresentados para efeito de abono de faltas ou de encaminhamento para afastamentos e licenças deverão conter o CID – Código Internacional de Doenças – e/ou o diagnóstico informado pelo médico que o emitir, nos termos do artigo 2º da Portaria 3291/84, do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social, sob pena de não ser aceito o referido atestado para a finalidade a que se propõe.

§ 1º. A critério do médico que realizar o atendimento ou acompanhamento do trabalhador, o código da doença (CID) e/ou o diagnóstico não será informado no atestado ou laudo médico:

a) quando for representar alguma situação vexatória ou qualquer espécie de constrangimento ao empregado, por se tratar de doença que cause vergonha ou possa expor a intimidade do trabalhador ou que o estigmatize perante a sociedade;

b) quando, a critério e sob a responsabilidade do médico, ficar constatado que a doença não tem qualquer nexo de causalidade ou concausalidade com o emprego ou com a atividade desenvolvida junto ao empregador, hipótese em que o empregado não poderá requerer enquadramento do diagnóstico para efeito de auxílio-acidente ou auxílio-doença acidentário, isentando a empresa de qualquer responsabilidade pelo diagnóstico.



§ 2º. Na hipótese de não ser informado o CID com base em uma das situações previstas no parágrafo anterior, o médico responsável pela emissão do atestado fará constar no documento a observação de que o CID ou diagnóstico não será informado com base no art. 1º da Resolução CFM 1.819/07, ou informará um dos códigos da categoria "Z" daquela Tabela de Classificação.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Considerando que o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem da categoria profissional, os empregadores descontarão o valor correspondente a 01 (um) dia de trabalho, sobre o valor praticado no mês de março de 2020, dos empregados que assim autorizarem expressamente, efetuando o recolhimento ao Sindicato profissional mediante guia própria a ser fornecida pela entidade sindical e comprovando o recolhimento mediante o envio de cópia do comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recolhimento.

§ 1º. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. Considerando que esta Convenção Coletiva de Trabalho foi finalizada após a data prevista na legislação para desconto da contribuição sindical, na hipótese do caput desta cláusula, o valor deverá ser descontado e recolhido até o dia 20 de junho de 2020.

§ 2º. RECOMENDAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO SINDICAL: Recomenda-se às empresas e/ou respectivos contabilistas que lancem na CTPS do empregado o nome do Sindicato favorecido "Sindicato dos Empregados no Comércio de Poços de Caldas" ou a redução "Sindcomerciários", quando fizerem a anotação do recolhimento de contribuição sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Nos termos do que foi aprovado em Assembleia Geral realizada pelo Sindicato Patronal em 11 de dezembro de 2019, devidamente convocada por editais publicados no Jornal da Mantiqueira, de circulação nesta cidade, nas edições dos dias 06 e 07 de dezembro de 2019, as empresas recolherão ao Sindicato do Comércio de Poços de Caldas a Contribuição Negocial, nos seguintes valores, sempre em parcela única anual acrescida de R\$10,00 (dez reais) por empregado contratado, não podendo ultrapassar o valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais):



Valor da parcela única (a ser acrescida do nº de empregados):

0 EMPREGADOS	10%	R\$ 99,80
DE 1 A 4	15%	R\$ 149,70
DE 5 A 9	25%	R\$ 249,50
DE 10 A 19	30%	R\$ 299,40
DE 20 A 49	35%	R\$ 349,30
DE 50 A 99	55%	R\$ 548,90
DE 100 A 249	150%	R\$ 1.497,00
DE 250 A 499	300%	R\$ 2.994,00
DE 500 A 999	550%	R\$ 5.489,00
1000 OU MAIS	1000%	R\$ 9.980,00

§ 1º. O recolhimento da referida contribuição negocial deverá ser feito até o dia 30 de junho de 2020, sendo que as empresas constituídas posteriormente deverão fazer o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias contado de seu registro.

§ 2º. O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 02% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária pela variação do INPC.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMPOSIÇÃO DA CIPA

As empresas se comprometem a, quando solicitado pela entidade sindical, enviar ao Sindicato profissional uma cópia da ata de posse da CIPA, quando se enquadrarem na obrigatoriedade de implantar a referida Comissão, no prazo de 30 (trinta) dias após a referida posse, a fim de manter a entidade sindical informada sobre os representantes incluídos na Comissão e protegidos pela estabilidade do cargo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DA RAIS

As empresas se comprometem a, quando solicitado pela entidade sindical, enviar cópia da "RAIS" à mesma, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da solicitação.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A empresa pagará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso da categoria sendo 25% revertido ao empregado prejudicado e 25% à entidade sindical laboral, a qual incidirá sobre cada violação de cada norma do acordo coletivo ou de preceito legal, excluída as hipóteses de descontos indevidos e atraso no pagamento de salário e abono. Tratando-se de infração reiterada, a multa será devida cumulativamente, isto é,



aplicando-se uma multa para cada infração e para cada período de vigência da convenção coletiva.



GERSON CLAYTON REIS
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO



MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SINDICATO DO COMERCIO DE POCOS DE CALDAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA LABORAL

Anexo (PDF)
ANEXO II - ATA PATRONAL